



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 327, DE 2006

NOTA DESCRITIVA

NOVEMBRO/2006

© 2006 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

Medida Provisória nº 327, de 2006

A Medida Provisória nº 327, de 31 de outubro de 2006, adotada pelo Ex^{mo} Sr. Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, e encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 914/2006, dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados - OGM em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 2000, revoga o art. 11 da Lei nº 10.814, de 2003, e dá outras providências.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 72, de 25 de outubro de 2006, assinada pelos Ministros do Meio Ambiente; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e da Justiça, submete a proposta de Medida Provisória à apreciação do Ex^{mo} Sr. Presidente da República, informando que a MPV “objetiva vedar a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados – OGM nas terras indígenas e nas unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental, bem como regar o plantio de OGM nas áreas que circundam as unidades de conservação, até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo”.

De acordo com a referida Exposição de Motivos, será permitido ao Poder Executivo estabelecer as faixas de exclusão para o plantio de OGM nas áreas que circundam as unidades de conservação – UC. A Medida Provisória propõe, ainda, a revogação do art. 11 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, que trata unicamente de soja geneticamente modificada.

Em seu art. 1º, a MPV 327 estabelece a vedação para a pesquisa e o cultivo de OGM nas áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental - APA. Assim, elimina a possibilidade de introdução de OGM nas terras indígenas e nas unidades de conservação da natureza, tanto nas caracterizadas como de proteção integral, quanto nas de uso sustentável. Apenas as Áreas de Proteção Ambiental, unidades de uso sustentável constituídas de áreas públicas ou privadas, foram excepcionadas da vedação.

O art. 2º acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 2000, conhecida como a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC. Inicialmente, inclui um §4º no art. 27, no qual define que os planos de manejo das unidades de conservação poderão dispor sobre o cultivo de OGM em Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de UC, observadas as informações contidas em decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio. Acerca dessas

informações, são mencionados nos incisos I a IV: o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres; as características reprodutivas, de dispersão e sobrevivência do OGM; o isolamento reprodutivo do OGM em relação aos seus ancestrais e parentes silvestres e as situações de risco do OGM à biodiversidade.

Também se acrescenta o art. 57-A à Lei nº 9.985, de 2000, autorizando o Poder Executivo a definir os limites para o plantio de OGM nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo — documento técnico mediante o qual se estabelecem o zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais. O parágrafo único do art. 57-A exime da aplicação do disposto no *caput* do artigo as APA e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, pois nessas categorias de UC não estão previstas as zonas de amortecimento. Essas zonas são áreas do entorno de uma UC onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizarem-se os impactos negativos sobre a Unidade.

Os limites para o plantio de OGM nas áreas que circundam as UC foram estabelecidos pelo Decreto nº 5.950, de 31 de outubro de 2006, de acordo com os eventos das espécies de plantas geneticamente modificadas autorizados pela CTNBio, quais sejam:

I – 500 metros para soja tolerante ao herbicida glifosato, evento GTS 40-3-2;

II – 800 metros para o algodão resistente a insetos, evento 531; e

III – 5.000 metros para o algodão resistente a insetos, evento 531, quando houver registro de ocorrência de ancestrais diretos ou parentes silvestres na UC.

Dessa forma, no caso de culturas geneticamente modificadas, o Ministério do Meio Ambiente não poderá basear-se na Resolução CONAMA nº 13, de 6 de dezembro de 1990, que estabelece: “nas áreas circundantes das UC, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente”. No caso da soja GM, por exemplo, a área de exclusão passou de 10.000 metros para 500 metros do perímetro da UC.

Caberá também ao Ministério do Meio Ambiente a indicação das UC onde houver registro de ancestral direto ou parente silvestre de algodão, com fundamento em zoneamento da EMBRAPA.. A CTNBio poderá sugerir alteração nos limites definidos pelo Decreto, diante de novas informações.

O art. 3º determina a entrada em vigor da MPV na data de sua publicação e o art. 4º revoga o art. 11 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003. Esse

dispositivo que se propõe revogar veda o plantio de sementes de soja geneticamente modificada nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Ofereceram-se dezenove emendas à Medida Provisória, sendo dezoito de autoria dos Senhores Deputados e uma do Senhor Senador da República Arthur Virgílio. Existem emendas propostas que tratam de tema estranho ao da Medida Provisória 327, de 2006.

O quadro 1 mostra as emendas apresentadas à MPV 327, de acordo com a numeração recebida e o autor da proposição. Compõem também o quadro o comando da emenda, suas consequências e resumo da justificativa do autor.

Quadro 1 – Emendas sugeridas à Medida Provisória nº 327, de 2006.

nº	autor	comando	consequência	justificativa
01	Dep. Miguel de Souza	Suprimir os artigos 1º e 2º	O único efeito da MPV passa a ser a revogação do art.11 da Lei 10.814, de 2003	Alega que o art. 11 da Lei 10.814/2003 já foi revogado pelo art. 42 da Lei 11105/05.
02	Dep. Mendes Thame	Suprimir a segunda parte do art. 2º, que inclui o art. 57-A na Lei nº 9.985/2000	A regulamentação do plantio de OGM em APA e zonas de amortecimento de UC dependerá apenas do Plano de Manejo	Visa retirar a prerrogativa do Poder Executivo de fixar os limites para o plantio de OGM nas áreas que circundam as UC.
03	Dep. Maninha	Suprimir o art. 2º	Elimina a necessidade de plano de manejo para OGM	Acredita que não será permitido o plantio de OGM perto de UC.
04	Dep. Miguel de Souza	Dá nova redação aos arts. 1º e 2º	Retira proibição de OGM em RPPNs	RPPN é UC de domínio privado e de uso sustentável.
05	Dep. Miguel de Souza	Acrescenta ao art. 2º. Art. 57-A.... “observadas as informações contidas na decisão da CTNBio”	Sugere ao Poder Executivo ouvir a CTNBio antes de definir novas distâncias entre OGM e UC	O Poder Executivo deverá considerar pareceres da CTNBio para fixar limites para plantio de OGM nas APA e áreas que circundam as UC.
06	Dep. Sarney Filho	Acrescenta §5º ao art. 27 da Lei nº 9.985/00.	Exige licença ambiental e autorização do órgão ambiental para plantio de OGM em APA e zona de amortecimento	Faz cumprir os art. 200 e 225 da CF e retira da MPV a quebra da autonomia administrativa das UF ao impor condições para todas as UC (federais, estaduais e municipais).
07	Kátia Abreu	Acrescenta art. 3º à MPV	Autoriza colheita e comercialização de algodão GM resistente ao glifosato na safra 2005/2006, e define a utilização dos caroços e da biomassa	Revoga Parecer 587 da CTNBio, que impede o uso de algodão GM colhido em 2006.

nº	autor	comando	consequência	justificativa
08	Dep. Darcísio Perondi	Acrescenta art. 3º à MPV	Define a maioria simples para decisões da CTNBio e assim reduz o quorum para deliberações de liberação comercial de OGM.	O quorum atual de 2/3 dos membros impede liberações comerciais de OGM pela CTNBio.
09	Dep. Maninha	Dá nova redação ao art. 4º	Retorna vedação ao plantio de soja GM em UC e na zona de amortecimento (10 Km), terras indígenas, etc.	O Princípio da Precaução.
10	Dep. Kátia Abreu	Acrescenta art. 4º	Idem emenda nº 08	Idem emenda nº 08.
11	Dep. Kátia Abreu	Acrescenta art. 5º (altera Lei nº 7.802/89)	Altera sistema de registro de agrotóxicos	É preciso aumentar a concorrência interna para reduzir preços de agrotóxicos.
12	Dep. César Silvestri e Moacir Micheletto	Acrescenta art. à MPV (adiciona inciso XI ao art. 3º da Lei 11.105/05)	Define biorreatores: OGM para produzir proteínas ou subst. de uso terapêutico ou industrial	Importante ter definição na Lei de Biossegurança.
13	Dep. César Silvestri e Moacir Micheletto	Acrescenta art. à MPV (dá NR ao inciso VII e parág. único do art. 6º da Lei 11.105/05)	Restringe proibição dos GURT apenas para comercialização. Faz exceção para plantas biorreatores. Dá nova definição para tecnologia genética de restrição de uso (GURT)	Não se podem restringir as pesquisas com GURT. Mantém-se a proibição para comercialização de GURT, exceto para biorreatores.
14	Dep. César Silvestri e Moacir Micheletto	Acrescenta art. à MPV (dá NR ao art. 28 da Lei 11.105, de 2005)	Caracteriza crime a comercialização de GURT e estabelece a pena de 2 a 5 anos e multa	Atualiza a Lei 11.105/05, quanto ao crime de comercializar GURT.
15	Dep. Betinho Rosado	Acrescenta art. à MPV (altera Lei de Marinha Mercante)	Adia o prazo para cobrança de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante	Incentivo econômico para as regiões NO e NE.
16	Dep. Betinho Rosado	Acrescenta art. à MPV (altera Lei Tributária)	Reduz a zero o PIS/PASEP e COFINS de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo	Incentivo econômico para as regiões NO e NE.
17	Dep. Leonardo Vilela	Altera art. 9º, <i>caput</i> e §5º, da Lei 11.105/05	Reduz nº de membros do CNBS de onze para seis; o quorum de reunião para cinco e o de deliberação, por maioria absoluta	Somente ministérios afeitos ao tema devem participar do CNBS.
18	Dep. Leonardo Vilela	Altera art. 11, <i>caput</i> e §7º, da Lei 11.105/05	Reduz nº de membros da CTNBio de 27 para 18; o quorum de reunião para cinco e o de deliberação, por maioria absoluta	Reduzir nº de membros da CTNBio pode torná-la mais efetiva e eficaz.
19	Sen. Arthur Virgílio	Altera art. 11, <i>caput</i> e §7º, da Lei 11.105/05	Reduz nº de membros da CTNBio de 27 para 18; o quorum de reunião para cinco e o de deliberação, por maioria absoluta	Reduzir nº de membros da CTNBio pode torna-la mais efetiva e eficaz.

A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados ofereceu subsídios sobre a adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, na forma da Nota Técnica nº 28/2006.

Esgotado o prazo regimental, sem instalação da Comissão Mista, a MPV nº 327, de 2006, foi encaminhada à Câmara dos Deputados, na forma do § 8º do art. 62 da Constituição Federal.

Em 16 de novembro de 2006, foi designado relator da matéria na Câmara dos Deputados o Ex^{mo}. Sr. Deputado Paulo Pimenta (PT/RS), para proferir parecer em plenário à MPV 327/2006 e às dezenove emendas a ela apresentadas.

Cumpre lembrar o que estabelece o art. 62, § 6º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a saber:

“Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.”

Assim, a Medida Provisória 327, de 2006, deverá ser votada até o dia 16 de dezembro de 2006, caso contrário obstruirá a pauta da Casa. Seu prazo para apreciação pelo Congresso Nacional expira em 9 de fevereiro de 2007, após o qual perde sua eficácia.

Elaborado por:

RODRIGO HERMETO CORRÊA DOLABELLA

Consultor Legislativo

Área X - Política Agrícola